



PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011
Proposta de Alteração

O artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Redução remuneratória

- 1 - A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1 500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:
 - a) (.....)
 - b) (.....)
 - c) (.....)
- 2 - Excepto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4 165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10% as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias dos seguintes casos:
 - a) Pessoa sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 20.º;
 - b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais do que uma das entidades mencionadas naquele número.
- 3 - As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.
- 4 - (.....)



a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

b) (.....)

c) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;

d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

5 - (....)

6 - Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a Segurança Social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objecto daquele desconto.

7 - (.....).

8 - (.....).

9 - (.....).

a) (....)

b) (....)

c) (....)

d) (....)

e) (....)

f) Os Juízes do Tribunal Constitucional e Juízes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e Juízes da jurisdição administrativa e fiscal e dos Julgados de Paz;



- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;**
- n) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior de Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juízes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;**
- o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juízes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;**
- p) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;**
- q) Os Gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas**



colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, **das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;**

r) **Os trabalhadores que exercem funções na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;**

s) (.....)

t) **Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional ou municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial.**

u) (.....)

v) (.....)

10 - Aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, até 31 de Dezembro de 2010, reúnam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efectuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito do cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando-se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

11 - (anterior n.º 10)



Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Fundamentação:

- Alteração do n.º 1: Visa clarificar que a redução será aplicável a todas as pessoas que se inseriam no âmbito do n.º 9 ainda que só entrem em funções depois do dia 1 de Janeiro de 2011.
- Alteração do n.º 2: os conceitos de trabalhador independente e trabalhador dependente podiam levar a interpretações erradas. Pretendeu-se ainda esclarecer que este número não é aplicável às prestações de serviço.
- Alteração do n.º 3: questão de concordância (passagem de “trabalhadores” no número anterior para “pessoas”). Esclarece-se, também, a periodicidade de prestação da informação necessária (“em cada mês”), bem como o período a que a mesma respeita (“relativamente ao mês anterior)
- Acrescentou-se a noção de subvenções na alínea a) do n.º 4 para conseguir abranger esse tipo de remunerações pagas a trabalhadores em licença extraordinária
- Alteração da alínea c) do n.º 4: visa clarificar para que efeitos são autonomizados os subsídios de férias e de Natal.
- Aditamento da alínea d) do n.º 4: visa clarificar que o valor sobre o qual incidem todos os descontos é o valor já reduzido.
- Alteração do n.º 6: visa clarificar que o desconto aí referido não corresponde à redução remuneratória do n.º 1, mas ao desconto para a CGA ou SS.